



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68614 - MG
(2022/0091210-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : **MILENA FRANCHINI BRANQUINHO - MG080714**
AGRAVADO : **LUCAS PITER ALVES COSTA**
ADVOGADO : **CAROL MATIAS BRASILEIRO - MG192145**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL DO CERTAME. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA PARA A MESMA FUNÇÃO. CARGO VAGO. PARÂMETROS APLICÁVEIS. PRETERIÇÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que deu provimento ao Recurso em Mandado de Segurança.
2. No final de 2020, o Estado de Minas Gerais publicou o Decreto 48.109/2020, dispondo sobre a convocação de profissionais para o exercício das funções de magistério nas unidades de ensino de educação básica e superior dos órgãos, autarquias e fundações do Poder Executivo, e agora no art. 3º, II (exatamente empregado como fundamento para a convocação do ora recorrente, v. item 12, retro), reitera as mesmas disposições do malsinado art. 10, II, da Lei Estadual 10.254/1990.
3. De se ver, portanto, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Cortes Superiores, porquanto, ao contrário do decidido na origem, a efetivação de contratação precária do ora recorrente, para ocupar temporariamente cargo vago na UEMG, evidencia a necessidade do serviço prestado, caracterizando, assim, preterição do candidato aprovado em certame.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.614 - MG
(2022/0091210-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MILENA FRANCHINI BRANQUINHO - MG080714
AGRAVADO : LUCAS PITER ALVES COSTA
ADVOGADO : CAROL MATIAS BRASILEIRO - MG192145

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto em julgamento proferido sob o pálio da seguinte conclusão:

Pelo exposto, dá-se provimento ao Recurso em Mandado de Segurança.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

Diante de todo o exposto, requer o Estado de Minas Gerais que seja provido o presente agravo interno para que seja reformada a decisão agravada, negando-se provimento ao recurso ordinário interposto pela parte contrária.

Contraminuta não ofertada (fl. 764).

Parecer do MPF, às fls. 723-732, pelo provimento do Recurso em Mandado de Segurança.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.614 - MG
(2022/0091210-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MILENA FRANCHINI BRANQUINHO - MG080714
AGRAVADO : LUCAS PITER ALVES COSTA
ADVOGADO : CAROL MATIAS BRASILEIRO - MG192145

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL DO CERTAME. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA PARA A MESMA FUNÇÃO. CARGO VAGO. PARÂMETROS APLICÁVEIS. PRETERIÇÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que deu provimento ao Recurso em Mandado de Segurança.
2. No final de 2020, o Estado de Minas Gerais publicou o Decreto 48.109/2020, dispondo sobre a convocação de profissionais para o exercício das funções de magistério nas unidades de ensino de educação básica e superior dos órgãos, autarquias e fundações do Poder Executivo, e agora no art. 3º, II (exatamente empregado como fundamento para a convocação do ora recorrente, v. item 12, retro), reitera as mesmas disposições do malsinado art. 10, II, da Lei Estadual 10.254/1990.
3. De se ver, portanto, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Cortes Superiores, porquanto, ao contrário do decidido na origem, a efetivação de contratação precária do ora recorrente, para ocupar temporariamente cargo vago na UEMG, evidencia a necessidade do serviço prestado, caracterizando, assim, preterição do candidato aprovado em certame.
4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.8.2021.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que deu provimento ao Recurso em Mandado de Segurança.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

1. Histórico da demanda

Na origem, trata-se de Recurso em Mandado de Segurança interposto de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS E REITORA DA UEMG - CONCURSO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REITORA - SÚMULA N. 77 DESTE TRIBUNAL - CARGO DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO - CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS NO EDITAL - CONCURSO AINDA NO PRAZO DE VALIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO À IMEDIATA NOMEAÇÃO - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PARA A ESCOLHA DO MOMENTO DA NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME - ALEGAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA PARA AS MESMAS FUNÇÕES - AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE CARGO VAGO OCUPADO POR SERVIDOR DESIGNADO - SEGURANÇA DENEGADA. - Nos termos do enunciado da Súmula n. 77, deste colendo Tribunal, o Governador do Estado de Minas Gerais deve figurar exclusivamente no polo passivo do mandado de segurança em que se postula a nomeação em concurso público. - O candidato aprovado em concurso público - mas classificado em posição além das vagas oferecidas pelo edital do certame - não tem o direito líquido e certo à nomeação no cargo para o qual concorreu, salvo se demonstrada preterição, com nomeação sem respeito à ordem de classificação. Precedentes. Segurança denegada.

Pleiteia o recorrente:

Desse modo, uma vez que or. acórdão recorrido não enfrente os fatos apresentados, ele deve ser reformado, pois não é possível que os Impetrados se valham de contratos precários declarados inconstitucionais pelo c. STF, na existência de concursados aprovados para o desempenho dos mesmos cargos, em clara preterição arbitrária ao direito líquido e certo de nomeação. Posta assim a questão, a reforma da decisão ora recorrida é medida que se impõe. 5. DO PEDIDO O Requerente satisfaz à saciedade os desígnios legais necessários, devendo ser deferido, em seu favor, a manutenção do mencionado mandado de segurança, cuidando-se de um direito manifesto, líquido e certo. Desta feita, impõe-se a reformada decisão de ordem nº 50, concedendo-se a devida e justa segurança da medida.

Na origem, o ora recorrente impetrou Mandado de Segurança contra ato omissivo atribuído à Reitora da Universidade Estadual de Minas Gerais e ao Governador do Estado de Minas Gerais, consistente na negativa de sua nomeação e posse no cargo de Professor de Ensino Superior da Universidade referenciada – Língua Portuguesa, para a cidade de Carangola/MG, para o qual foi disponibilizada uma vaga, conforme Edital UEMG 11/2018 (fls. 101-128). Afirma que foi aprovado como excedente, em segundo lugar da ordem classificatória, mas, após a nomeação da primeira colocada no certame, foi convocado para ocupar idêntico cargo, de forma precária. Sustenta, destarte, que está caracterizada a preterição arbitrária, ensejando direito subjetivo à nomeação para o cargo em discussão. Postula-se, ao final, a anulação do ato que convocou o recorrente para contratação temporária, com a determinação para sua nomeação (fls. 1-28).

Na hipótese fática em análise, a documentação acostada aos autos demonstra que o autor da ação mandamental foi aprovado em 2º lugar para o cargo pretendido, de um total de apenas uma vaga prevista para a opção de lotação (fl. 135). Constata-se, ainda, que em 31/3/2021 o departamento de recursos humanos da UEMG em Carangola/MG encaminhou *e-mail* ao recorrente com a seguinte indagação:

Prezado(a) candidato(a) Sr(a) Lucas Piter Alves Costa, selecionado(a) em 2º lugar no Edital 11/2018, vaga 1. Venho através deste solicitar-lhe Manifestação (ou não) de interesse pela vaga 01 do edital 11/2018 para 40h semanais. O candidato deverá manifestar seu interesse à vaga, através

deste e-mail endereçado à Unidade Acadêmica Carangola. Vaga para designação até 31/12/2021” (fls. 192).

Diante da manifestação positiva do recorrente (fls. 193-198), a UEMG publicou o Ato n. 1.096/2021, em 27/4/2021, convocando-o nos seguintes termos:

ATO N.º 1096/2021 CONVOCA, nos termos do artigo 1º, § 2º, artigo 3º, inciso II do Decreto n.º 48.109, de 30 de dezembro de 2020, c/c a Lei n.º 15.463 de 13 de janeiro de 2005, para a função de Professor de Educação Superior, Nível VI, Grau A, da Unidade Acadêmica de Carangola, LUCAS PITER ALVES COSTA, com a carga horária de 40 horas aulas semanais, a contar da data da publicação até 31/12/2021.

No final de 2020, o Estado de Minas Gerais publicou o Decreto 48.109/2020, dispondo sobre a convocação de profissionais para o exercício das funções de magistério nas unidades de ensino de educação básica e superior dos órgãos, autarquias e fundações do Poder Executivo, e agora no art. 3º, II (exatamente empregado como fundamento para a convocação do ora recorrente, v. item 12, retro), reitera as mesmas disposições do malsinado art. 10, II, da Lei Estadual 10.254/1990.

De se ver, portanto, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Cortes Superiores, porquanto – ao contrário do decidido na origem – a efetivação de contratação precária do ora recorrente, para ocupar temporariamente cargo vago na UEMG, evidencia a necessidade do serviço prestado, caracterizando, assim, preterição do candidato aprovado em certame.

Neste sentido, os precedentes do STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE n. 837.311/PI), fixou a orientação de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração,

caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.² No caso, a impetrante, classificada na 5ª colocação, sendo que o certame previa 4 (quatro) vagas, preencheu os requisitos exigidos pelo referido julgado, pois, por meio dos documentos coligidos aos autos, comprovou a preterição, uma vez que demonstrou ser a próxima na lista de convocação, bem como a existência de cargo vago e a contratação da própria insurgente de forma precária para a ocupação deste, durante a validade do certame, o que indica a necessidade inequívoca da administração pública em preenchê-lo.³ Segundo o entendimento preconizado na Segunda Turma, ‘nessa circunstância, a toda evidência, não restam dúvidas de que, dentro do prazo de validade do concurso, a manutenção de contratos temporários para suprir a demanda por profissionais da educação pela Administração Pública, na respectiva localidade, demonstra a necessidade premente de contratação de pessoal, de forma precária, para o desempenho da atividade, o que, diante da nova orientação da Suprema Corte, faz surgir o direito subjetivo do candidato aprovado no certame ainda válido à nomeação’ (RMS n. 55.675/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/5/2018).⁴ Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS 64.390/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, DJe 28/3/2022)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por particular contra governador do Estado de Minas Gerais, visando à nomeação e posse no cargo de Professor de Educação Básica -Anos Iniciais do Ensino Fundamental, no Município de São Sebastião do Maranhão, conforme Edital SEPLAG/SEE 04/2014. 2. A Corte Especial do STJ segue a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 837.311/PI, segundo a qual ‘o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.’ (Tema 784/STF). 3. No que tange à contratação precária, ‘o Supremo Tribunal Federal (ADI 3.721/CE, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe de 12/08/2016) entende válida a contratação temporária, quando tiver por finalidade evitar a interrupção da prestação do serviço, isso sem significar vacância ou a existência de cargos vagos. Assim, a contratação temporária de terceiros não constitui, pura e simplesmente, ato ilegal -nem é indicativo da existência de cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em cadastro reserva -, devendo ser comprovada, pelo candidato, a ilegalidade da contratação

ou a existência de cargos vagos.’ 4. No caso em exame, a impetrante foi aprovada na 30ª colocação no Concurso Público para a Secretaria de Estado, Planejamento e Gestão em Minas Gerais, sub-região de São Sebastião do Maranhão/MG, cujo Edital (04/2014) previu 23 vagas para o cargo de Professor de Educação Básica -Anos Iniciais do Ensino Fundamental (fl.227). Até o dia 7 de novembro de 2019, foram nomeados os vinte e seis primeiros classificados (fls. 37), e duas das nomeações foram tornadas em efeito (fls. 227 e 232), o que alcançaria, portanto, a 28ª colocação. Há informação, ainda, de que em outubro de 2019 existiam 8 cargos vagos (fls. 43), nenhum deles ocupado em substituição de servidor afastado, e de que em dezembro de 2019 existiam seis servidores designados para a função (fls. 228-229), o que evidencia não só a existência de cargos vagos que alcança a colocação da impetrante, mas principalmente a existência de sua preterição não motivada. 5. O Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 5267/MG decidiu que ‘o artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 10.254/90, especificamente, ao permitir a designação temporária em caso de cargos vagos, viola a regra constitucional do concurso público, porquanto trata de contratação de servidores para atividades absolutamente previsíveis, permanentes e ordinárias do Estado, permitindo que sucessivas contratações temporárias perpetuem indefinidamente a precarização de relações trabalhistas no âmbito da Administração Pública.’ Na mesma linha são os precedentes do STJ. 6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt no RMS 63.672/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 1º/7/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA O CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. DEMONSTRAÇÃO DO SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PROFESSORES.

1. O recorrente não possui interesse no Agravo Interno interposto, visto que se saiu vencedor, in totum, da demanda. 2. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra ato omissivo do Governador do Estado de Minas Gerais, consubstanciado em não tê-lo nomeado para o cargo de ‘Professor de Educação Básica -EPB -Nível 1 Grau A -Educação Física Prata/MG.’ 3. Há, nos autos, data venia, elementos cognitivos suficientes a demonstrar o surgimento de 3 (três) novas vagas, atingindo, portanto, a classificação do agravante. Dessa forma, ficou comprovada a preterição do direito do insurgente de ser nomeado, por contratação irregular de servidores temporários, para o mesmo cargo em que aprovado. Ademais, existe contratação temporária de professores, inclusive do impetrante, que está exercendo a função de professor temporário, o que pressupõe a necessidade de novos profissionais para trabalharem com a educação. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no RMS 63.562/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 1º/3/2021)

Dessa forma, ficou comprovada a preterição do direito do insurgente de ser nomeado, por contratação irregular de servidores temporários, para o mesmo cargo em que aprovado.

2. Conclusão

Dessa feita irreprochável o *decisum* que deferiu a liminar e deu provimento ao Recurso em Mandado de Segurança.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes, que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, o agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, §1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.

2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.

3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.

4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Superior Tribunal de Justiça

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Se o colegiado julgador entender, em votação unânime, pela manifesta inadmissibilidade do presente recurso, que então seja condenada a parte agravante a pagar à parte agravada multa fixada em um por cento do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determina-se a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o **Voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 68.614 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0091210-7

Número de Origem:

10000211064076001 10640764720218130000

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS PITER ALVES COSTA

ADVOGADO : CAROL MATIAS BRASILEIRO - MG192145

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : MILENA FRANCHINI BRANQUINHO - MG080714

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : MILENA FRANCHINI BRANQUINHO - MG080714

AGRAVADO : LUCAS PITER ALVES COSTA

ADVOGADO : CAROL MATIAS BRASILEIRO - MG192145

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de setembro de 2022